



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

1

#### PARECER JURIDICO 51/2018

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 36/2018  
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO  
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

***“Abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$35.000,00 trinta e cinco mil reais e dá outra providencias”***

#### 1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2018 de autoria do poder executivo que “requer autorização legislativa para abertura de credito adicional especial por anulação no importe de R\$ 35.000,00 trinta e cinco mil reais destinados a Secretaria Municipal de saúde.

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida é necessária para não prejudicar a boa execução orçamentária, informou ainda que o projeto tem como finalidade criar a despesa “Manutenção da farmácia básica”

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)  
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na  
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Destarte, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional especial pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.070/2017, e pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA:** É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: Créditos adicionais. Pertinente ao projeto “*sub examine*” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no importe de R\$35.000,00 trinta e cinco mil reais uma vez que não há dotação específica para tal medida no orçamento vigente, Lei nº 1.070/2017 que estima e fixa as despesas do ano de 2018.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito do regime jurídico administrativo, segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras). Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivar sua abertura por decreto.

No que tange a iniciativa da matéria esta é de atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

**“Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**VII-** elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

Neste íterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes ao orçamento público municipal.**

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos da anulação parcial/total de dotação da Secretaria Municipal de saúde, com anulação do Projeto/atividade: 2.0052 Manutenção da saúde bucal no valor de R\$ 35.000.00 constantes do artigo 2º do dito projeto.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação ordinária nesta Casa de Leis.

**DO QUÓRUM:** Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação ( art. 103 LOMQ).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quorum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

**DAS COMISSÕES PERMANENTES:** Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (**ART. 363, II do R.I.**).

**Conclusão:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

4

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 13 de julho de 2018 .

*Kelly Cristina Rosa Machado*

**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**